



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 146, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.417
(01.02.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 146, CLS. 42.

EMBARGANTE: JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 23. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO Nº 6.389, DE 20/01/2010. EXCESSO DA MULTA APLICADA. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DOADO. INEXISTÊNCIA DE CULPA LATO SENSO. APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ALEGAÇÕES REJEITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. O limite de isenção do imposto de renda é uma presunção relativa, que pode ser afastada com a própria declaração de rendimentos do representado em valores inferiores ao limite legal.

2. Os gastos descritos pelo art. 27 da Lei 9.504/97 restringem-se apenas àqueles que não ultrapassem o limite de 1.000 UFIR's.

3. A alegação da ausência de dolo e da insignificância do valor doado não se aplica ao caso, visto que o parâmetro legal para efeitos da incidência do art. 23 da Lei nº 9.504/97, são os rendimentos anuais do doador e não o valor arrecadado na campanha eleitoral do candidato beneficiado.

4. O mesmo deve ser dito em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja aplicação deve ser observada somente no momento da fixação da penalidade a ser imposta.

5. A incidência da norma decorre de critério objetivo, e não subjetivo. Assim, violado os limites delineados pela lei eleitoral para doação, está o infrator sujeito as penalidades previstas.

6. Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos, sem efeitos modificativos, para prestar os esclarecimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 146, CLASSE 42.

pertinentes para fins de prequestionamento, nos termos do voto do eminente Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de 2010.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 146, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Antônio Vieira, em face do Acórdão nº 6.389, de 20/01/2010, que julgou procedente a representação proposta por doação acima do limite legal, condenando-o ao pagamento de multa.

Em seus embargos, o representado sustenta a existência de pontos omissos, para fins de prequestionamento, aduzindo, em síntese, excesso na multa aplicada, bem como a insignificância do valor doado, que corresponderia tão-somente a 2,5% do montante total arrecadado pelo candidato beneficiado. Assim, em face do princípio da insignificância, alega ser plenamente aceitável a não aplicação de penalidade, dada a impossibilidade de viciar a vontade do eleitor.

Reitera novamente a ausência de culpa *lato sensu*, pois não teria agido intencionalmente (dolo), nem teria havido imprudência, negligência ou imperícia (culpa *stricto sensu*), tendo em vista que a justiça eleitoral não acolhe a culpa objetiva na aplicação de penalidade, mesmo que esta tenha natureza penal administrativo.

Por fim, aduz que não houve ofensa à *mens legis* do art. 23, da Lei nº 9.504/97 e que, portanto, devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Destarte, requer o provimento dos embargos para anular o acórdão, a acolher o pedido de redução da multa, e para haver manifestação, a título de prequestionamento, sobre as omissões indicadas no *decisum*.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 146, CLASSE 42.

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos por José Antônio Vieira, em face do Acórdão nº 6.389, de 20/01/2010, que julgou procedente esta representação e condenou-o ao pagamento de multa por ter realizado doação acima do limite permitido pela legislação eleitoral, que se encontra assim ementado:

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. ILICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES REJEITADAS. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. OFENSA AO ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DEZ POR CENTO DOS REDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997. Sua natureza jurídica é de multa administrativa, prescrevendo em 5 anos.
2. O Ministério Público Eleitoral possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.
3. O rito processual das representações é célere e pressupõe a produção prévia de provas. O requerimento para oitiva de testemunhas deveria ter sido embasado em documentos que trouxessem qualquer indício de prova que justificasse a oitiva de testemunhas.
4. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.
5. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
6. Representação julgada procedente.

De início, conheço dos embargos, posto que foram opostos dentro do prazo legal.

Como se sabe, os embargos de declaração estão previstos no art. 275 do Código Eleitoral, e são admissíveis quando há na decisão obscuridade, dúvida, contradição e omissão, bem como por construção pretoriana a hipótese de erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 146, CLASSE 42.

Sustenta o embargante que o acórdão impugnado: a) não teria considerado o limite de doação livre de 1.000 UFIR's, bem como o limite de isenção do imposto de renda, devendo a multa incidir apenas no valor que excedesse qualquer um desses valores; b) não teria analisado o caso concreto à luz do princípio da insignificância; c) que o representado teria agido sem dolo e sem qualquer ofensa ao art. 23, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual deveria ter sido aplicado ao caso dos autos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Inicialmente cabe esclarecer que a multa foi imposta no seu patamar mínimo, qual seja, o valor de cinco vezes o excesso.

No caso, o representado apresentou declaração do imposto de renda, declarando seus rendimentos anuais em R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais), ainda que não tivesse obrigação legal de declarar tais valores, pois abaixo do valor de isenção.

Dessa forma, não se aplica o limite de isenção posto que tal limite é uma presunção relativa, e foi afastada com a própria declaração de rendimentos do representado.

De igual forma, o valor de 1.000 UFIR's restringisse a gastos do eleitor em benefício do candidato, conforme o art. 27 da Lei 9.504/97. *In verbis*:

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Entendo que os gastos acima descritos pelo art. 27 da Lei 9.504/97 restringem-se apenas àqueles que não ultrapassem o limite de 1.000 UFIR's, o que não ocorre no caso em tela visto a que a doação total foi de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Assim o representado não poderá se valer de tais montantes para fins de abatimento nos valores em excesso.

No que diz respeito às demais omissões alegadas, de pronto cabe asseverar que o juiz não está obrigado a analisar e a emitir pronunciamento sobre todas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 146, CLASSE 42.

alegações das partes, mas tão-somente sobre aquelas por ele entendidas como suficientes para fundamentar seu convencimento.

Essa é a pacífica jurisprudência da colenda Corte Superior Eleitoral. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O RESULTADO DO JULGAMENTO E A EMENTA. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(...)

III – O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam seu convencimento.

(...)

(EDcl no RESPE nº 33835/SP, Acórdão de 18/06/2009, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 31/08/2009)” (destaquei)

Não obstante isso, cumpre destacar que, ao analisar o caso, a decisão embargada registrou que:

“Por relevante, em que pese o representado argumentar que teria agido de boa-fé ao declarar o valor de sua doação, este apenas cumpriu com os ditames legais, que determina a obrigação de declarar os valores doados a candidatos.

(...) A doação é pessoal e, segundo os termos da lei 9.504/97, tem como parâmetro os rendimentos de cada doador.

(...)

No caso em tela, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo, visto que está de acordo com a legislação que pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.”

Logo, vê-se que a alegação da ausência de dolo e da insignificância do valor doado não se aplica ao caso, visto que o parâmetro legal para efeitos da incidência do art.

Quary



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 146, CLASSE 42.

23 da Lei nº 9.504/97, são os rendimentos anuais do doador e não o valor arrecadado na campanha eleitoral do candidato beneficiado.

O mesmo deve ser dito em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja aplicação deve ser observada somente no momento da fixação da penalidade a ser imposta.

Frise-se que a incidência da norma decorre de critério objetivo, e não subjetivo. Assim, violado os limites delineados pela lei eleitoral para doação, está o infrator sujeito as penalidades previstas.

Desse modo, com essas considerações, acolho em parte os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos, apenas para fazer os esclarecimentos pertinentes.

Por fim, defiro o requerimento de juntada da degravação do julgamento do acórdão embargado.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6417, de 1º/02/10, foi conferido na 9ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/02/2010, à(s) fl(s) 35/36. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/02/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Representação Nº 146
(1117-51.2009.6.02.0000)**

Prot. 545/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/02/2010 (SESSÃO Nº 9/2010)

RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

**EMBARGANTE(S) : JOSÉ ANTONIO VIEIRA
ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos, sem efeitos modificativos, para prestar os esclarecimentos pertinentes para fins de prequestionamento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.417, de 1º.02.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1º de fevereiro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários